



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 889

De 18 de março de 1975

Institui o Código de Postu-
ras do Município e dá outras -
providências.

Sylvio de Almeida Prado Rocchi, Prefeito do Município de Ita-
puí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e san-
ciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia adminis-
trativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública-
e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, es-
tatuindã as necessárias relações entre o Poder Público local e os-
municípios.

Artigo 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários munici-
pais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º)- Constitui infração tôda ação ou omissão contrá -
ria às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, reso-
luções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder
de polícia.

Artigo 4º)- Será considerado infrator todo aquêlê que cometer,
mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ain-
da, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento -
da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º)- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou des-
fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limi -
tes máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente execu-
tada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator
se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2

§ 1º)- Amulta não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º)- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único)- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º)- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único)- Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º)- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único) Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10)- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa - ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único)- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11)- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública - pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização - das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

Artigo 12)- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 13)- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15)- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único)- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16)- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridade para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17)- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18)- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

IV- a disposição infringida;;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas tes temunhas capazes, se houver.

Artigo 19)- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será - tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 20)- O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para - apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Pre feito.

Artigo 21)- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apre- sentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o - qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das v~~ias~~as públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos - onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23)- Em cada inspeção em que for verificada irregulari dade, apresentará o funcionári~~a~~ competente um relatório ciurcuns - tenciado, sugerindo medi~~das~~as ou solicitando providências a bem da - higiene pública.

Parágrafo único)- A Prefeitura tomará as providências cabí - veis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, - ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada - das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 24)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logra - dours públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.5

Artigo 25)- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º)- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º)- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26)- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e/ bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito e logradouros públicos.

Artigo 27)- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28)- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII- consertar, desmontar, lubrificar e lavar veículos em vias públicas.

Artigo 29)- É proibido comprometer, ~~per~~ qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30)- É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza -

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31)- Não é permitida, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo - será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 33)- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, - prédios e terrenos.

Parágrafo único)- Não é permitida a existência de terrenos - cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35)- Não é permitido conservar água estagnada nos - quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único)- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36)- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço - de limpeza pública.

Parágrafo único)- Não serão considerados como lixo os resí - duos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quaiis serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

Artigo 37)- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38)- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º)- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º)- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 39)- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único)- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Artigo 40)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 41)- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único)- Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42)- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º)- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.
segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 8

penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º)- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da -
fábrica ou casa comercial.

Artigo 43)- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposi-
ções gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentí-
cios, deverão ser observadas as seguintes:

I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam
ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfí-
cie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contamina-
ções:

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou -
estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das
ombreiras das portas externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a
sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único)- É proibido utilizar-se, para outro qualquer
fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44)- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I- aves doentes;

II- frutas não sazoadas;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45)- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou -
preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abasteci-
mento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46)- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabri-
cado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47)- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, pa-
darias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, re-
vestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas
teladas e à prova de moscas.

Artigo 48)- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovi -
nos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro -
sujeito à fiscalização.

Artigo 49)- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados -
não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação -
dos produtos expostos à venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

Artigo 50)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo - será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 51)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

Trileva

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com - água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual; *descartáveis*

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do - açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, - com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às -
môscas.

Artigo 52)- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, - convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 53)- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único)- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54)- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, - além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia a quente com instalação - completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV- a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças - destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes -

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

revestidos de ladrilhos até a altura ~~mínima~~ de dois metros.

Artigo 55)- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não - seja devassado ou descortinado.

Artigo 56)- As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vi-
las ou povoações do Município deverão, além da observância de ou -
tras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer
ao seguinte:

I- possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima
separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a
construção e a divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas re
siduais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a
capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual
deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósito para forragens, isolado da parte destina-
da aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimen -
tos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinh -
mento do logradouro.

Artigo 57)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo se-
rá imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário
mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E

ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 58)- É expressamente proibido às casas de comércio ou
aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revis -
tas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único)- A reincidência na infração dêste artigo de
terminará a cassação da licença de funcionamento.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

Artigo 59)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único)- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60)- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único)- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 61)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único)- Excetua-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62)- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 63)- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

Artigo 64)- As instalações elétricas só poderão funcionar - quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio-recepção.

Parágrafo único)- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição - sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 65)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 66)- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os ~~que~~^{se} realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 67)- Nenhum divertimento público poderá ser realizado - sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único)- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 68)- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e - conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e s enhoras;

segue....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

VI- serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escurra deira) hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se - abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

(Parágrafo único)- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69)- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expecta dores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 70)- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 71)- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o - empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às - competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 72)- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 73)- Não serão fornecidas licenças para a realização - de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área - formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74)- Para funcionamento de teatros, além das demais - disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que - as indispensáveis comunicações de serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira - que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75)- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76)- A armação de (circos de pano ou parques de diversões) só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77)- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de (três salários mínimos vigentes na região), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

Artigo 78)- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artigo 79)- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetuan-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80)- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81)- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo - será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 82)- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Artigo 83)- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84)- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85)- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo - será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 86)- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é -

segue..



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a -
segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

Artigo 87)- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer -
meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças,
passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de -
obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interrom -
per o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha clara -
mente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88)- Compreende-se na proibição do artigo anterior o
depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas -
vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser -
feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descar -
ga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsi -
to, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os res -
ponsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão adver -
tir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados -
ao livre trânsito.

Artigo 89)- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vi -
las e povoados:

I- conduzir animais ou veículos em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- conduzir carros de bois sem guieiros;

IV- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou -
detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 90)- É expressamente proibido danificar ou retirar -
sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos,
para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91)- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trân -
sito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar
danos à via pública.

Artigo 92)- É proibido embarçar o trânsito ou molestar os
pedestres por tais meios como:

I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único- Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 93)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 94)- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95)- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96)- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único)- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97)- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único- Aos proprietários de ceva atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 98)- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único)- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99)- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

segue.1.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de 10(dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º)- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 96 d'este Código.

Artigo 100)- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que se rá feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º- Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às -
custos => expensas da Prefeitura.

§ 3º- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 101)- O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102)- Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para, -
isso designados.

Artigo 103)- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104)- É expressamente proibido:

I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 105)- É expressamente proibido a qualquer pessoa mal -
tratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, -
tais como:

I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem desconço e mais de 6(seis) horas, sem água e ~~gali~~ -mento apropriado;
- VI- martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos -pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X- transportar animais amarrados à traseira de veículos ou -atados um ao outro pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, -enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do -animal;
- XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106)- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salá-rio mínimo vigente na região.

Parágrafo único)- Qualquer do povo poderá autuar os infrato-res, devendo ~~a~~ auto respectivo, que será assinado por duas teste-munhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXFINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 107)- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, *

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 108)- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 109)- Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CA PÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 110)- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem contruídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 111)- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III- não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Artigo 112)- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas - pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único)- Uma vez findo o prazo estabelecido no item - IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 113)- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 dêste Código.

Artigo 114)- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único)- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 115)- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 116)- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos - ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 117)- Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incendios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 118)- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos só - mente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 119)- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam - às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

Artigo 120)- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, -
com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada -
do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma -
faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 121)- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monu -
mentos sômente poderão ser colocados nos logradouros públicos se
comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefei -
tura.

§ 1º)- Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para
afixação dos monumentos.

§ 2º)- No caso de paralização ou mau funcionamento de reló -
gio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permane -
cer coberto.

Artigo 122)- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo se
rá imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salá -
rio mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 123)- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a
fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e
explosivos.

Artigo 124)- São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, álcoois, a aguardante e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líqui-
das;
- V- tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabi-
lidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígra-
dos (135°).

Artigo 125)- Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 126)- É absolutamente proibido:

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23

I-fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º) Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20(vinte) dias.

§ 2º)-Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão - manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 - (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 127)- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só se rão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º)- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º)- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 128)- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º)- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º)- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 129)- É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mórteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º)- A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º)- Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 130)- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º)- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º)- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 131)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE

ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 132)- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 133)- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 134)- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Offício N.º

Itapuí, de de 19.....

fls. 25

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de - 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 135)-A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único)- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 136)- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º)- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º)- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Artigo 137)- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 138)- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 139)- Fica proibido o plantio e cultivo de cana-de-açúcar, bem como outras culturas, que possam pelas suas condições propagar incêndios, pondo em risco as propriedades vizinhas, dentro do perímetro urbano do Município.

Artigo 140)- Na infração do artigo 139, será imposta a multa correspondente ao valor de 100(cem) a 200(duzentos) salários mínimos vigente na região por alqueire de terra e nos demais artigos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 141)- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 142)- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com este artigo.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

fls. 26

§ 1º)- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º)- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d)- perfis do terreno em três vias.

§ 3º)- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 143)- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único)- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 144)-Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 145)- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

Artigo 146)- O desmonte das pedreiras ~~pode~~ ser feito a frio - ou a fogo.

Artigo 147)- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 148)- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de - explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de - uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 149)- A instalação de olarias, nas zonas urbana e subur**ba**na do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os + moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Artigo 150)- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determi**n**ar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 151)- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por - qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mura**l**has ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos - dos rios.

Artigo 152)- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo se**r**á imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salá**ri**o mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou - criminal que couber.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CÊRCAS

Artigo 153)- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 154)- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único)- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 155)- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 156)- Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 157)- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I- fizer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;

II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 158)- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os -
cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, pla -
cas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por
qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afi -
xados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calça -
das.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os -
anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio -
privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 159)- A propaganda falada em lugares públicos, por -
meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim
como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está -
igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa res -
pectiva.

Artigo 160)- Não será permitida a colocação de anúncios ou -
cartazes quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao
trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da
cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e
tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis
a indivíduos, crenças e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e jane -
las e respectivas bandeiras;

V- contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aque -
las que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incor -
porado;

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto
das fachadas.

Artigo 161)- Os pedidos de licença para a publicidade ou pro -
paganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distri -
buídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

Artigo 162)- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos -
deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único)- Os anúncios luminosos serão colocados a -
uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Artigo 163)- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lan-
çados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não pode-
rão ter dimensões menores de dez centímetros(0,10m) por quinze -
centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros(0,30m) por
quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Artigo 164)- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados
em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais pro-
vidências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único)- Desde que não haja modificação de dizeres
ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e le -
treiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 165)- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis
tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser -
apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daque -
las formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 166)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo -
será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salá-
rio mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 167)- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial
poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, -
concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento -
dos tributos devidos.

Parágrafo único)- O requerimento deverá especificar com cla-
reza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria;
- II- o montante do capital investido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 31

Artigo 168)- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 30 d'êste Código.

Artigo 169)- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 170)- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 171)- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 172)- A licença de localização poderá ser cassada:

I- quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento - que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artigo 173)- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua êste Código.

Artigo 174)- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único)- O vendedor ambulante não licenciado para o - exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará su- jeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 175)- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de mul- ta:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou ou - tros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volu - mes grandes.

Artigo 176)- Na infração de qualquer artigo desta seção será - imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mí- nimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 177)- As transações comerciais em que intervenham medi- das, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer - natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 178)- As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exa- me, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir - por eles utilizados.

§ 1º- A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimen- tos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes - deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 179)- A aferição consiste na comparação dos pesos e me- didas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 180)- Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejei- tados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único- Serão igualmente rejeitados os jogos de pe- sos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 33

Artigo 181)- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 178.

Artigo 182)- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 183)- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

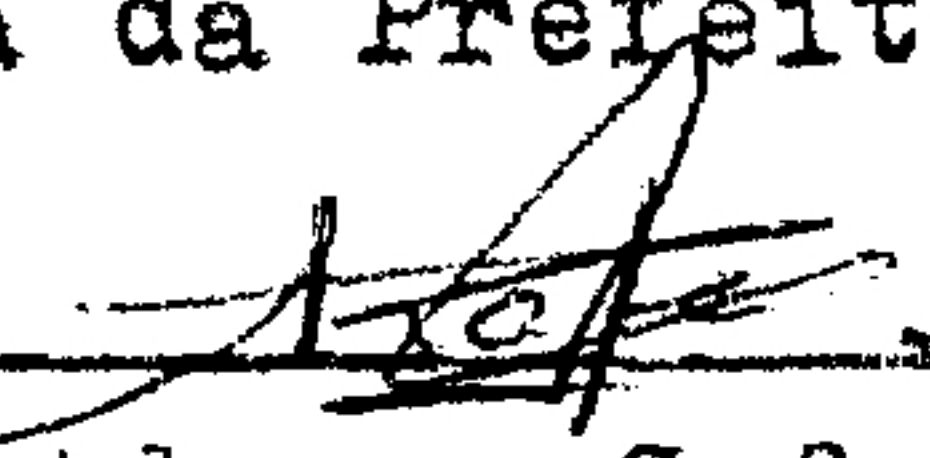
Artigo 184)- Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 18 de março de 1975


Sylvio de Almeida Prado Rocchi

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


Ademar Cafeo
Secretário